Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 20 de dezembro de 2021 às 15:58, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3493271: DECISAO ADMINISTRATIVA_RECONSIDERAÇÃO_PROCESSO SELEÇÃO 01_2021_ISSEM

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Jaraguá do Sul

MUNICÍPIO

Jaraguá do Sul

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3493271

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

1. Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social no dia 16-dez-2021;

2. Considerando os itens 12.5. e 12.6. do edital de seleção para escolha de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) – processo n.º 001/2021 –, segundo os quais *"12.5. Até a data de assinatura do Convênio de Adesão, poderá ser eliminada deste Processo de Seleção qualquer Entidade Proponente que tenha apresentado documento(s) e/ou declaração(ões) incorreta(s) ou falsa(s)"* e *"12.6. Este Processo de Seleção poderá ser anulado a qualquer tempo se verificada ilegalidade no processamento ou julgamento, ou revogado a juízo da Administração, por motivos de conveniência ou oportunidade, mediante decisão fundamentada"*;

3. Considerando o princípio da autotutela administrativa exposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) e nos artigos 53-54 da Lei Federal n.º 9.784/1999, segundo o qual a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos a todo instante; e

4. Considerando o *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo os quais *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados"* e *"§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente"*;

5. O Grupo de Trabalho, o Secretário Municipal de Administração e o Procurador-Geral do Município decidem:

A) Dos Fatos

6. Conforme a Ata n.º 05, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM) do dia 15-dez-2021, o Grupo de Trabalho proferiu a seguinte decisão:

> Estando conclusa a fase de seleção de propostas, o GT homologa, através desta, o resultado definitivo, onde conclui-se que: a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência foi a primeira colocada, com o total de 7,86024 pontos, e a entidade Fundação Banrisul de Seguridade Social ficou na segunda colocação, com o total de 7,84816 pontos.

Rua Max Wilhelm, 255, Vila Baependi, Jaraguá do Sul/SC, 89256-000
(47) 3270-3900 – www.issem.com.br

ISSEM
Fls:_____

7. Portanto, das duas entidades que passaram à fase de pontuação, a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência (Fusan) foi declarada vencedora do certame por ter atingido 7,86024 pontos, ficando a Fundação Banrisul na segunda colocação, com a pontuação de 7,84816.

8. Todavia, no dia seguinte – em 16-dez-2021 – a Fundação Banrisul apresentou o pedido de reconsideração que ora se analisa – o que também é feito em atenção aos itens 12.5. e 12.6. do edital, ao princípio da autotutela administrativa e o *caput* e § 1º do art. 22 da LINDB.

B) Do Item 6.2. da Proposta Técnica

9. Nos termos do item 6.2. da Proposta Técnica, as entidades proponentes deveriam preencher "sim" ou "não" para o seguinte questionamento: *"6.2. O Regulamento do Plano prevê possibilidade do assistido alterar a forma de recebimento da renda mensal após a concessão do benefício?"*

10. A Fusan respondeu positivamente ao mencionado quesito, garantindo a pontuação relativa ao mesmo, qual seja, 0,21429; todavia, ao analisar-se o regulamento do seu plano de previdência, tem-se a seguinte previsão:

> Art. 26. O Benefício de Aposentadoria será calculado com base no saldo da Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:
>
> I - Renda por percentual do saldo de conta - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% e 1,5%, a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,2%, a ser paga enquanto houver saldo; ou
>
> II - Renda em cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo de no mínimo 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.
>
> § 1º [...]
>
> § 3º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II, ambos do *caput* deste artigo, no mês de maio de cada ano, para vigorar a partir do exercício seguinte, observado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses de pagamento do benefício, contados da data de início do benefício. [grifou-se]

11. No ponto, a Fundação Banrisul alega, acertadamente, que o Regulamento da Fusan não permite alterar a forma – ou modalidade – de recebimento do benefício, apenas permitindo alterar o prazo ou o percentual da modalidade previamente escolhida. Ou seja, uma vez escolhida a forma de recebimento do benefício – renda por percentual ou renda em cotas –, o beneficiário não pode mais migrar de uma para a outra; o que pode fazer é, somente, alterar o percentual da modalidade "renda por percentual" ou as cotas da modalidade "renda em cotas".

12. Essa alteração apenas do percentual ou das cotas não atende ao que era previsto na Proposta Técnica, cujo item 6.2. questionava se era possível *"[...] alterar a*

Rua Max Wilhelm, 255, Vila Baependi, Jaraguá do Sul/SC, 89256-000
(47) 3270-3900 – www.issem.com.br

forma de recebimento […]", o que significa poder migrar de uma modalidade para a outra.

13. Oportuna a transcrição do que fora alegado pela Fundação Banrisul em seu pedido de reconsideração:

> Todavia, o Regulamento apresentado junto com a proposta **não permite a troca da forma de recebimento da renda mensal após a concessão do benefício**. A troca é permitida **somente dentro da modalidade escolhida**, podendo ser alterado, prazo e/ou percentual, mas não a modalidade.
>
> Cabe esclarecer que a alteração é NA modalidade e não DE modalidade. Existem três modalidades possíveis para recebimento de benefício: vitalícia, por prazo certo e por prazo indeterminado. Uma vez escolhida a modalidade vitalícia, não é possível mudar para qualquer das modalidades por prazo e vice-versa. A modalidade de prazo certo permite a alteração quanto ao prazo. Da mesma forma a modalidade por prazo indeterminado, na qual é possível alterar o percentual de recebimento. [grifos no original]

14. E há razão no argumento porque, como se pode observar, o item 6.3. requeria que se informassem as formas de recebimento dos benefícios – renda por prazo certo, percentual do saldo de contas ou renda pelo prazo da expectativa de vida –, o que reforça o argumento de que no item 6.2. o que se pretendia era saber sobre a possibilidade de alteração de uma modalidade para outra, e não a possibilidade de alteração "interna" de cada uma das modalidades.

15. Portanto, conclui-se que o regulamento da Fusan não permite alterar a modalidade – ou a forma – de recebimento do benefício, mas apenas o percentual ou o prazo da modalidade ou forma previamente escolhida, razão pela qual sua resposta ao item 6.2. deve ser alterada para "não".

16. Inclusive – a título argumentativo –, perceba-se que o regulamento da Fundação Banrisul traz exatamente a mesma previsão:

> Art. 26. O Benefício de Aposentadoria será calculado com base no saldo da Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:
>
> I - Renda por percentual do saldo de conta - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,10% e 1,5%, a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05%, a ser paga enquanto houver saldo; ou
>
> II - Renda em cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo de 60 a 360 meses, a critério do Participante.
>
> § 1º […]
>
> § 3º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II, ambos do *caput* deste artigo, no mês de novembro de cada ano, para vigorar a partir do exercício seguinte, observado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses de pagamento do benefício, contados da data de início do benefício. [grifou-se]

17. Há pequenas diferenças nos incisos I e II, mas o § 3º é idêntico àquele do regulamento da Fusan no que importa ao objeto aqui tratado – a única diferença

Rua Max Wilhelm, 255, Vila Baependi, Jaraguá do Sul/SC, 89256-000
(47) 3270-3900 – www.issem.com.br

existente no § 3º do art. 26 do regulamento das duas entidades é que, no regulamento da Fusan, a troca do percentual ou do prazo deve ser realizada no mês de maio; no da Fundação Banrisul, em novembro.

18. Com base no regulamento do seu plano, a Fundação Banrisul acertadamente respondeu "não" ao questionamento sobre a possibilidade de alteração da forma (modalidade) de recebimento do benefício (item 6.2.), ficando com a nota zerada no referido item.

19. Portanto, como o regulamento das duas entidades traz exatamente a mesma previsão, a resposta de ambas deve ser a mesma, qual seja, negativa, pois os respectivos regulamentos não preveem a *"[…] possibilidade do assistido alterar a forma de recebimento da renda mensal após a concessão do benefício"* (item 6.2. da Proposta Técnica).

20. Em razão do exposto, a resposta da Fusan no item 6.2. deve ser alterada para "não" e, como consequência, sua pontuação em referido item deve ser zerada e a sua pontuação geral recalculada.

C) Do Pedido de Desclassificação da Fusan

21. A Fundação Banrisul requer a desclassificação da Fusan do certame em conformidade com o item 6.9.5. do edital, que possui a seguinte redação:

> 6.9.5. A falsidade de informações na Carta de Apresentação ou na Proposta Técnica, sobretudo com relação aos critérios de julgamento, implicará eliminação da Proposta, podendo ensejar a aplicação de sanção administrativa contra a Entidade Proponente e a comunicação do fato às autoridades competentes, especialmente ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Previc.

22. Apesar de a Fusan realmente ter cometido equívocos no preenchimento dos critérios de julgamento, entende-se que sua proposta não deve ser eliminada do certame, pois a falsidade implica em reconhecer sua má-fé, a qual deve estar cabalmente demonstrada.

23. Com efeito, é princípio geral do Direito que a boa-fé deve ser presumida, enquanto a má-fé deve ser comprovada. Em que pese realmente tenham ocorrido equívocos em alguns quesitos preenchidos pela Fusan, os mesmos não implicam em manifesta má-fé de sua parte.

24. De mais a mais, também é regra geral do Direito que os atos administrativos defeituosos devem ser convalidados quando forem sanáveis. Dito de outro modo, o ato deve ser salvo, quando possível, coisa que se verifica no caso, sobretudo porque o edital solicitava que, além da Proposta Técnica, as entidades também apresentassem os documentos comprobatórios, de modo que o Grupo de Trabalho e os demais

Rua Max Wilhelm, 255, Vila Baependi, Jaraguá do Sul/SC, 89256-000
(47) 3270-3900 – www.issem.com.br

proponentes pudessem verificar as informações apostas, como efetivamente ocorreu no caso concreto, onde a Fundação Banrisul apontou os equívocos da Fusan.

25. Portanto, o fato de a Fusan ter preenchido a Proposta Técnica com algumas inconsistências não permite, por si só, concluir que tenha agido com manifesta má-fé, presumindo-se que apenas houve equívoco de sua parte (boa-fé), razão pela qual sua proposta não é eliminada do certame.

D) Da Conclusão

26. Em razão do exposto, o Grupo de Trabalho, o Secretário Municipal de Administração e o Procurador-Geral do Município, em atenção ao pedido de reconsideração apresentado pela Fundação Banrisul, aos itens 12.5. e 12.6. do edital, ao princípio da autotutela administrativa e ao *caput* e § 1º do art. 22 da LINDB, decidem:

26.1. Alterar a resposta da Fusan no item 6.2. para "não" e, como consequência, zerar sua pontuação em referido item e recalcular sua pontuação geral; e

26.2. Não eliminar a proposta da Fusan do certame por ausência de prova cabal de má-fé.

Jaraguá do Sul/SC, em 20 de dezembro de 2021.

Giovani Teixeira Dominghini
Relator

Karen Cristina da Costa
Membro

Mariana Araujo Marcorio Castro
Membro (ausente, justificadamente)

Milton Pereira Junior
Membro

Wagner Ricardo Alves
Membro

Rosana Maria de Souza Rosa
Presidente

Rafael Kist
Procurador Autárquico (convidado)

Benedito Carlos Noronha
Procurador-Geral do Município

Douglas Antonio Conceição
Secretário Municipal de Administração

Rua Max Wilhelm, 255, Vila Baependi, Jaraguá do Sul/SC, 89256-000
(47) 3270-3900 – www.issem.com.br